



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO**  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 04/2018

## I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta douta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 26, § 2º, inciso I e IV do Regimento Interno desta Casa, o projeto de Lei nº 01/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências”.

Da mensagem nº 01/2018, oriunda do Gabinete do Prefeito Municipal destaco as seguintes passagens:

“ A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2018-2021). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

A LDO 2019 é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em Sistema consolidado e integrado.

(...)(...)

Esta LDO está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA 2018-2021) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2019), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como o instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.”





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO**  
*Fundada em 07 de janeiro de 1884*

---

A presente matéria já tem parecer da Douta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização Orçamentária, que se manifestou favorável à sua aprovação, nos seguintes termos:

“Merece destaque a observância da presente proposição à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias artigo 4º e seus acessórios impõem, além dos requisitos constitucionais (art. 165 § 2º, CF), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo, como por exemplo:

- a) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) Critérios e forma de limitação de empenhos;
- c) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) Demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- e) Anexo de metas fiscais; e
- f) Anexo de riscos fiscais.

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não podem ser ignorados.”

Como já observado pel Douta Comissão de Economia e Finanças, o Projeto de Lei em exame foi elaborado em consonância com o art. 4º da Lei complementar nº 101, de 04/05/2000 (LRF).

A apreciação do projeto da LDO, pela Câmara Municipal, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA, orientam a elaboração da proposta orçamentária para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO**  
*Fundada em 07 de janeiro de 1884*

Após 28 anos da experiência brasileira na edição de leis de diretrizes orçamentárias, verificamos que a LDO, lei de caráter transitório e válida apenas para o exercício a que se refere, dispõe sobre um conjunto de regras que tratam de execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4320 de Março de 1964.

Em nosso parecer, procuramos efetuar minuciosa avaliação da Proposta apresentada pelo Poder Executivo, tendo sempre em vista as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Nessa linha, podemos garantir que o Poder Executivo tem buscado aprimorar o texto do projeto, especialmente no que diz respeito à garantia do controle fiscal traduzido pelas funções que foram atribuídas à LDO, por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O presente parecer avalia a legalidade da LDO -2019, composta por 58 artigos e apresentada, no prazo legal, pelo Chefe do Poder Executivo local.

Nos termos previstos no § 2º, do art. 57 da CF, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO. Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165 § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

“Art. 165 (...) (...)”

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles, “deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO**  
*Fundada em 07 de janeiro de 1884*

recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas” (in Direito Administrativo Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.p.209).

O presente projeto de lei está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade. Verificamos que foi enviado à Câmara Municipal no prazo legal por quem possui exclusividade de iniciativa (Poder Executivo). Além disso, dispõe sobre toda a matéria exigida por lei, estando, pois apto a ser submetido à apreciação da Casa.

No mais, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com o texto constitucional, com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação pertinente, não havendo qualquer impedimento de ordem legal à sua aprovação, valendo a pena reiterar e destacar a observância da proposta à Lei Complementar nº 101/2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”. Essa lei complementar é de caráter nacional, pois institui imposições normativas obrigatórias à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposição expressa em seu artigo 1º.

Ante ao exposto, concluo que o projeto em análise se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº4.320/64, o que me leva a opinar pela APROVAÇÃO da matéria.

**É como voto.**

Encaminhe-se à apreciação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça e posterior análise do douto e soberano Plenário da Casa.

SALINÓPOLIS-PA, 21 de JUNHO de 2018.

Vereador **GILSON DA SILVA SERRA**  
RELATOR




**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO**  
*Fundada em 07 de janeiro de 1884*

---

### III – CONCLUSÃO – PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salinópolis acompanham, à unanimidade, o parecer do nobre Relator, opinando pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, que ora submetemos à elevada consideração dos ilustres pares.

SALINÓPOLIS-PA, 21 de JUNHO de 2018.

  
Vereador **FRANCISCO MACHADO FERREIRA**  
Presidente

  
Vereador **RODRIGO RAYOL BARROS**  
Membro